TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 529101/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARIANENSE ESTUDANTIL DE SANTA MARIANA, EDILENE JULIANI, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, KEILA FELIPE DO CARMO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1723/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Especial. Transferência Voluntária. Associação Marianense Estudantil de Santa Mariana. Instauração pelo município concedente em virtude da ocorrência de possíveis irregularidades no Termo de Colaboração pactuado. Procedência. Regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Santa Mariana em face da Associação Marianense Estudantil (AME) de Santa Mariana ante a ocorrência de possíveis irregularidades no Termo de Colaboração n.º 66/2021 (Processo de Inexigibilidade n.º 28/2021) firmado entre as partes e registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 50472, com vigência de 30/09/2021 a 30/12/2022. O acordo previa o repasse do montante de R$ 449.231,20 (quatrocentos e quarenta e nove mil duzentos e trinta e um reais e vinte centavos), a ser empregado no objeto do convênio — parceria visando atendimento ao transporte de alunos de Santa Mariana a Bandeirantes e de Santa Mariana para Cornélio Procópio, no período noturno, em cursos não ofertados no município.

Conforme se observa à peça 3, a presente foi instaurada pela municipalidade para apurar possíveis irregularidades, após a detecção de diversas inconsistências na aplicação dos recursos repassados à AME de Santa Mariana. O

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V61Q

processo se iniciou com a abertura de uma Tomada de Contas Especial pelo Decreto n.º 64/2022 e pela Portaria n.º 165/2022, sendo a Comissão designada para a investigação composta pelos membros Michelly Pavanello (Presidente), Roberto Firmino e Silvia Machado de Aguiar.

As principais irregularidades identificadas no Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial n.º 1/2022 incluem:

1. **Pagamentos de despesas proibidas**: Tarifas bancárias de TED[1], PIX[2], entre outras, totalizando R$ 197,47 (cento e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos).

2. **Pagamentos de despesas diversas ao objeto do termo**: Despesas com serviços contábeis proibidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), totalizando R$ 1.440,00 (mi quatrocentos e quarenta reais).

3. **Pagamento de despesas sem comprovação fiscal**: Despesas sem apresentação de notas fiscais adequadas, totalizando R$ 6.826,16 (seis mil oitocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos).

4. **Pagamento de despesas anteriores à nota fiscal e nota manual**: Diversas despesas pagas antes da emissão de notas fiscais, totalizando R$ 35.533,32 (trinta e cinco mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos).

5. **Pagamento de multas e juros**: Quitação de guias de previdência com multas e juros, totalizando R$ 458,09 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos).

6. **Depósitos ou pagamentos na conta do convênio sem compatibilidade com o objeto**: Vários depósitos na conta do termo de acordo, sem relação com o objeto do contrato, totalizando R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)** emitiu a Instrução n.º 3096/23, à peça 6, reconhecendo a existência das irregularidades, porém, considerando a relevância material baixa, dado que o valor total das irregularidades — R$ 9.501,72 (nove mil quinhentos e um reais e setenta e dois centavos) — é

[1] Transferência Eletrônica Disponível.
[2] Sistema de pagamentos instantâneos criado pelo Banco Central do Brasil.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V61Q

inferior ao valor de alçada estabelecido pela Resolução n.º 60/2017 para a instauração de processos pelo TCE/PR — R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Assim, sugeriu a regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

Pelo Parecer n.º 628/23 - 4PC (peça 7), o **Ministério Público de Contas (MPC)** reiterou as conclusões da CGM, destacando que as falhas apontadas não causaram dano significativo ao Erário de Santa Mariana, de modo que recomendou a procedência da Tomada de Contas Especial e o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas. Todavia, o Órgão Ministerial destacou uma mudança no entendimento desta Casa em relação à aplicação da Resolução n.º 60/2017, consolidada por meio do Acórdão n.º 3063/22 - Primeira Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no qual se decidiu que, independentemente do valor do dano ao Erário ser inferior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), poderá o processo prosseguir se já houver custos incorridos na fiscalização e com avanços processuais significativos. Isso porque a Resolução n.º 60/2017 permite o encerramento de processos de menor valor, mas também exige que se considerem os custos já despendidos e a relevância da continuidade do processo. Logo, deixou ao alvedrio deste Relator decidir pela continuidade do julgamento e pela possibilidade de ressarcimento, conforme o novo entendimento deste Tribunal de Contas.

Ato contínuo, por meio do Despacho n.º 1370/23 - GCFSC (peça 8), determinei a inclusão na autuação e a citação da AME de Santa Mariana e das gestoras Edilene Juliani (atual) e Keila Felipe do Carmo (no período dos repasses); bem como a intimação do Município de Santa Mariana e do prefeito José Marcelo Piovan Guimarães.

Realizados os procedimentos de autuação, citações e intimações (peças 9 a 17), a ex-presidente da AME de Santa Mariana, Keila Felipe do Carmo, forneceu os seguintes esclarecimentos detalhados sobre sua gestão em 2021, à peça 19, em conjunto com diversos recibos e notas fiscais anexados às peças 20 a 40:

– Acerca do contexto e funcionamento da AME de Santa Mariana, em 2021, informou que a entidade recebeu um repasse municipal para cobrir suas despesas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V61Q

— o qual só foi efetivado em dezembro daquele ano devido a trâmites burocráticos — e que era ela a responsável por apresentar uma prestação de contas completa, mas que, devido à sua inexperiência, houve possíveis omissões de documentos fiscais.

– Com relação às despesas questionadas, detalhou que foram feitos pagamentos de despesas sem comprovação fiscal a Edilaine Ap. Delamuta e Leilane Natália da Silva, fornecendo notas fiscais e holerites.

– Quanto aos pagamentos de multas e juros, reforçou que os atrasos ocorreram devido à sua inexperiência e ao atraso nos repasses municipais.

– Acerca dos depósitos na conta do convênio, justificou que eles foram feitos por Alberto Galego, José Marcos Galego, Leilane Natália da Silva e alguns estudantes para cobrir despesas operacionais.

– Por fim, esclareceu que foi realizado o pagamento de R$ 80,00 (oitenta reais) a Laine do Som, no dia 26/01/2022, utilizando a conta do convênio, para anunciar e promover as inscrições para os transportes por meio de carro de som.

Edilene Juliani, atual presidente da AME, forneceu suas razões de defesa à peça 42, informando que apresentou notas fiscais e comprovantes de pagamento para justificar as despesas sem comprovação fiscal do ano de 2021; que os pagamentos de multas e juros ocorreram devido ao atraso nos repasses da Prefeitura à AME, impossibilitando o pagamento em dia; que não tinha conhecimento de que os depósitos não poderiam ser feitos na conta do convênio.

O prefeito José Marcelo Piovan Guimarães acostou contraditório, à peça 44 (duplicado à peça 46), no qual forneceu informações complementares a este Tribunal de Contas, detalhando as irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial n.º 1/2022. Em sua manifestação, confirmou que ocorreram falhas que causaram prejuízo ao Erário, totalizando R$ 9.501,72 (nove mil quinhentos e um reais e setenta e dois centavos); e sugeriu que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, destacando a importância da orientação e do ajuste da entidade para melhorar a aplicação financeira na parceria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V61Q

A CGM, por intermédio da Instrução n.º 929/24 (peça 47), reanalisou as manifestações das partes e concluiu que os esclarecimentos permitem a manutenção do opinativo inicial pela regularidade das contas, com ressalvas — pagamentos de despesas diversas ao objeto do convênio (serviços contábeis); pagamentos de multas e juros; e realização de depósitos e pagamentos na conta do convênio sem compatibilidade com o objeto pactuado — e recomendação — pagamento de despesas anteriores à apresentação de nota fiscal e nota manual.

O MPC, pelo Parecer n.º 273/24 - 4PC (peça 48), corroborou integralmente a instrução da Coordenadoria Técnica pela regularidade com ressalvas e recomendação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, após a documentação juntada pelas partes interessadas e as análises conclusivas realizadas pelo corpo técnico desta Casa (CGM e MPC), observo que embora houvesse irregularidades formais na execução do Termo de Colaboração n.º 66/2021, elas não resultaram em dano significativo aos cofres municipais. As falhas que perduraram dizem respeito a (i) pagamentos de despesas diversas ao objeto do convênio (serviços contábeis); (ii) pagamentos de multas e juros; (iii) realização de depósitos e pagamentos na conta do convênio sem compatibilidade com o objeto pactuado; e (iv) pagamento de despesas anteriores à apresentação de nota fiscal e nota manual.

Logo, entendo que o feito deve ser julgado **procedente** e, consequentemente, devem ser **aprovadas** as contas especialmente tomadas da AME de Santa Mariana, com as **ressalvas** a seguir indicadas.

Em relação aos (i) **pagamentos com serviços contábeis**, o parecer do Controle Interno indicou, à fl. 5 da peça 3, que o valor de R$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais) foi gasto com despesas dessa natureza, **resultando em despesas diversas àquelas acordadas no objeto do convênio**. Nesse tocante, é de se destacar que os referidos dispêndios contrariam expressamente o Prejulgado n.º 26 desta Corte:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V61Q

> **É possível a utilização dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis desde que** estes: a) guardem pertinência com o objeto da parceria; b) observem o princípio da economicidade e **estejam expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho**; c) estejam devidamente documentados para fins de instrução da prestação de contas; d) no caso de a Entidade Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, seja apresentada memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que a mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos; e) que a permissão de pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonera o administrador público responsável pela transferência dos recursos, ao promover a escolha da entidade parceria, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.320/1964.

Ademais, os gastos também vão de encontro ao item 5.2, II, da Cláusula Quinta do referido Termo de Colaboração n.º 66/2021, uma vez que não foram expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho:

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS
5.1 – O presente termo de colaboração/termo de fomento deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas e as normas de regência, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
5.2 - Fica expressamente vedada a utilização dos recursos transferidos, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente ou representante da ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, para:
I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
II - finalidade diversa da estabelecida neste instrumento, ainda que em caráter de emergência;
III - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
IV - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
V - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; e
VI - repasses como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;
VII - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

Todavia, tomando por base a pouca relevância dos gastos mencionados — R$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais) — e sopesando a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V61Q

necessidade essencial dos serviços contábeis para a operação adequada das entidades beneficentes, muito embora tenha havido ofensa à norma desta Casa e ao termo de convênio, corroboro os opinativos técnicos uniformes da CGM e do MPC pela **regularidade com ressalva** do presente ponto.

Relativamente aos (ii) **pagamentos de multas e juros**, novamente me reporto ao parecer do Controle Interno, à fl. 6 da peça 3, onde consta que o valor de R$ 458,09 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos) foi gasto com despesas dessa natureza, em ofensa ao item 5.2, IV, da Cláusula Quinta do referido Termo de Colaboração n.º 66/2021.

As justificativas apresentadas à peça 19 pela então presidente da entidade à época dos fatos, Keila Felipe do Carmo, devem ser ponderadas e dão conta de que alguns pagamentos de guias de previdência foram feitos com atraso, gerando encargos financeiros. Em 09/02/2022, 3 (três) guias — respectivamente, de R$ 150,91 (cento e cinquenta reais e noventa e um centavos), R$ 154,42 (cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) e R$ 152,76 (cento e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos) — geraram multas e juros, totalizando o valor de R$ 458,09 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos). A ex-gestora menciona que, devido à carga de trabalho e estudos que enfrentava, pode ter ocorrido um esquecimento de sua parte. Além disso, retardos nos repasses financeiros da Prefeitura Municipal de Santa Mariana também contribuíram para os atrasos nos pagamentos da AME, dificultando a realização das quitações devidas.

De acordo com a consulta realizada junto ao SIT n.º 50472, houve atrasos nos repasses de outubro e novembro de 2021. Os pagamentos atrasados ora questionados foram feitos em fevereiro de 2022, não sendo possível afirmar que os repasses municipais atrasados causaram pagamentos com juros e multas pela AME de Santa Mariana.

Não obstante, o total gasto com juros e multas foi de somente R$ 458,09 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), o que, consoante destacado pela Coordenadoria Técnica, representa "*apenas 0,01% das despesas realizadas no âmbito do Termo de Colaboração nº 28/2021.*". Em vista disso,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V61Q

acompanho os entendimentos técnicos uniformes da CGM e do Órgão Ministerial pela **regularidade com ressalva** desse ponto.

No tocante à (iii) **realização de depósitos e pagamentos na conta do convênio sem compatibilidade com o objeto pactuado**, o parecer do Controle Interno (peça 3, fl. 6) indicou a ocorrência de movimentações financeiras de entrada no valor de R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais).

Essa prática de uso da conta específica do convênio para movimentação de recursos não relacionados à parceria, com depósitos e saques não registrados no SIT, embora não afete o resumo financeiro da prestação de contas e não tenha causado dano ao Erário, ofende o art. 13 da Resolução n.º 28/2011[3]. Diante disso, tendo em vista que os cofres municipais não foram lesados, concordo com a **regularidade com ressalva** do ponto sugerida pela Unidade Técnica e pelo MPC.

Por fim, referente ao (iv) **pagamento de despesas anteriores à apresentação de nota fiscal e nota manual**, o parecer do Controle Interno, à peça 3, fl. 5, indicou que tal prática foi materializada, no valor de R$ 35.533,32 (trinta e cinco mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos.

Nesse tocante, manifestou-se a CGM:

> Entende-se que a irregularidade em análise trata-se de **vício formal**. Conforme apresentado na manifestação da então presidente da entidade tomadora, as notas fazem referência à **contratação de serviços correlatos ao objeto pactuado**.
>
> Assim, pelo que se infere dos documentos apresentados, as inconformidades nas datas de emissão **ocorreram unicamente em razão de ato da empresa contratada**, que mesmo após notificada das exigências de lavrar a data correta nas notas fiscais, ainda assim, **emitiu o documento com data posterior**.
>
> Nesse sentido, tem-se as seguintes contatações:

[3] Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V61Q

Data da despesa	Data de Emissão da Nota	Valor
08/12/2021	18/01/2022	R$ 3.000,00
09/12/2021	18/01/2022	R$ 1.766,66
10/12/2021	Nota Manual	R$ 4.766,66
17/01/2022	19/01/2022	R$ 6.500,00
17/01/2022	14/03/2022	R$ 13.000,00
17/01/2022	Nota Manual	R$ 6.500,00
	TOTAL	**R$ 36.533,32**

> Percebe-se que, de fato, houve a emissão da nota em data posterior, contudo, **não há como responsabilizar a entidade tomadora**, na medida que a **responsabilidade desta seria apenas realizar regularmente o pagamento**, caracterizando que o **erro foi da própria empresa contratada**.
>
> Dessa forma, como o gasto seria realizado de qualquer maneira, a inconformidade reside apenas na forma como o documento foi emitido, ficando **evidente a ausência de dano ao erário**. (...)
>
> Assim, guardando conformidade com o histórico de decisões deste órgão, faz-se necessário opinar no sentido de **emitir recomendação** para a entidade tomadora. (destaquei)

Depreendo da análise da CGM que inexiste qualquer responsabilidade a ser atribuída à Tomadora ou sua gestora à época. Sendo assim, concordo com a **regularidade** proposta, porém tenho que não cabe nenhuma expedição de recomendação, haja vista a expressa conclusão de que "*o erro foi da própria empresa contratada*" para a execução dos serviços objeto do convênio, e não da AME de Santa Mariana.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Especial e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela **REGULARIDADE** das contas especialmente tomadas da Associação Marianense Estudantil de Santa Mariana, de responsabilidade de Keila Felipe do Carmo (Presidente da Tomadora de 30/01/2021 a 31/12/2022).

Proponho, ainda, a expedição de:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V61Q

a) **Ressalva** à **Associação Marianense Estudantil de Santa Mariana**, nos termos dos arts. 16, II[4] e 17, *caput* e parágrafo único[5], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão das inconformidades com (i) **pagamentos de despesas diversas ao objeto do convênio (serviços contábeis)**; (ii) **pagamentos de multas e juros**; (iii) **realização de depósitos e pagamentos na conta do convênio sem compatibilidade com o objeto pactuado**.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, tendo em vista a disposição do art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

Após o registro pela CMEX e o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova o encerramento e o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **PROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Especial e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar pela **REGULARIDADE** das contas especialmente tomadas da

[4] Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
[5] Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.
Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V61Q

Associação Marianense Estudantil de Santa Mariana, de responsabilidade de Keila Felipe do Carmo (Presidente da Tomadora de 30/01/2021 a 31/12/2022);

II- apor a **Ressalva** à **Associação Marianense Estudantil de Santa Mariana**, nos termos dos arts. 16, II[6] e 17, *caput* e parágrafo único[7], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão das inconformidades com (i) **pagamentos de despesas diversas ao objeto do convênio (serviços contábeis)**; (ii) **pagamentos de multas e juros**; (iii) **realização de depósitos e pagamentos na conta do convênio sem compatibilidade com o objeto pactuado;**

III- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, tendo em vista a disposição do art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental; e

IV- determinar, após o registro pela CMEX e o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova o encerramento e o arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[6] Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[7] Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.
Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V61Q